



Número: **5013925-67.2024.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **05/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 82.857.122,10**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AUTO SERVICO INTERNACIONAL LTDA (REQUERENTE)	ELIDIO AUGUSTO FAITANIN (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO) BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) ARTUR CAMPAGNOLI JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO MANTUAN BARBOSA (ADVOGADO)
DAL ARMELINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	ELIDIO AUGUSTO FAITANIN (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO) BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) ARTUR CAMPAGNOLI JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO MANTUAN BARBOSA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (CREDOR)	
MINERVA S.A. (CREDOR)	LUIZA NORO AFFONSO (ADVOGADO) FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
DOMART ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	ELIDIO AUGUSTO FAITANIN (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (CREDOR)	LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO) MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO)
ADM DO BRASIL LTDA (CREDOR)	LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO)
CARAMURU ALIMENTOS S/A. (CREDOR)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
PEPSICO DO BRASIL LTDA (CREDOR)	FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
SALTEGA - INDUSTRIA E COMERCIO DISTRIBUICAO DE CEREAIS LTDA (CREDOR)	HELIO BELOTTI SANTOS (ADVOGADO) MICHEL DINES (ADVOGADO)
LEAL FRUTAS LTDA (CREDOR)	JOAO VICTOR CARAN BARBOSA (ADVOGADO)

J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA (CREDOR)	RENATA VIEIRA XAVIER CUNHA (ADVOGADO) LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA (ADVOGADO)
REFRIGERANTES COROA LTDA (CREDOR)	GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (CREDOR)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
UNILIDER DISTRIBUIDORA S.A. (CREDOR)	TAIS DE FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO)
HIPER TEXTIL CAMA MESA E BANHO LTDA (CREDOR)	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
DARNEL EMBALAGENS LTDA. (CREDOR)	LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES (ADVOGADO)
MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (CREDOR)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
RHINO SECURITIZADORA S.A. (CREDOR)	
MULTIPLA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (CREDOR)	JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR (ADVOGADO)
PREDILECTA ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	FABIAN CARUZO (ADVOGADO)
ODONTOPREV S.A. (CREDOR)	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)
SCHWANKE INDUSTRIAL LTDA (CREDOR)	GUSTAVO ALESSANDRO DAPPER (ADVOGADO)
AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA (CREDOR)	JULIO CESAR DALMOLIN (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE PANIFICACAO REPRI LTDA (CREDOR)	SAMIR FURTADO NEMER (ADVOGADO)
FORTE BOI - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	HELIO BELOTTI SANTOS (ADVOGADO) MICHEL DINES (ADVOGADO)
COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA (CREDOR)	SABRINA DE OLIVEIRA SOUTO (ADVOGADO)
MAIS SABOR TEMPEROS DO BRASIL LTDA (CREDOR)	PRISCILA DA SILVA MELLO ROMA (ADVOGADO)
CASA VIEGAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	JEFFERSON ACASSIO DE PAULA (ADVOGADO)
J.J. INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI (CREDOR)	JOAO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA (ADVOGADO) RODRIGO AUGUSTO GENESINI SIQUEIRA (ADVOGADO)
V. JR ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
F.L. EMBALAGENS LTDA (CREDOR)	FABIO JOSE SARMENTO ARAUJO (ADVOGADO)
HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA. (CREDOR)	MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI (ADVOGADO)
PRODUTOS EMBUTIDOS SPERANDIO LTDA (CREDOR)	LUIZA DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) THAYNA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
MB5 - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	JOSE MARIA QUEIROZ CETTO (ADVOGADO)
MB5 - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	JOSE MARIA QUEIROZ CETTO (ADVOGADO)
FRICAL ALIMENTOS S/A (CREDOR)	MARCOS ALVES BARBOSA NETO (ADVOGADO)
BASICA COBRANCA E ASSESSORIA LTDA. (CREDOR)	FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI (ADVOGADO)
ALCA FOODS LIMITADA (CREDOR)	DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO) FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS (ADVOGADO) SARAH ALVES MARTINS SANTOS (ADVOGADO) FELIPPE TEODORO MELO BORGES (ADVOGADO) SAMANTA ALVES MARTINS (ADVOGADO) LEDYANE MUNIQUE ROSA DE MELO (ADVOGADO) MATEUS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CONDOR S.A (CREDOR)	ANA AMELIA DOS SANTOS CORDEIRO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF II (CREDOR)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)

SP. SUMARE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CREDOR)	JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI (ADVOGADO)
COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA (CREDOR)	SABRINA DE OLIVEIRA SOUTO (ADVOGADO)
COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA (CREDOR)	SABRINA DE OLIVEIRA SOUTO (ADVOGADO)
USINA SANTA ISABEL S/A (CREDOR)	JESUS GILBERTO MARCHESINI (ADVOGADO) BARBARA CRISTINA RIBEIRO CARNEIRO (ADVOGADO)
FRIGORIFICO KINKA REGIS LTDA (CREDOR)	ROSEMARA PEREZ (ADVOGADO) THIAGO PEREZ MOREIRA (ADVOGADO) GEORGIA FRANCO SANTOS MOREIRA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA (CREDOR)	DIEGO MANTUAN BARBOSA (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CREDOR)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO) TRIENY GOVEA PIRES (ADVOGADO)
L P DISTRIBUIDORA DE GELADOS LTDA (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
DELAMASSA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI (CREDOR)	
LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A (CREDOR)	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40923 778	05/04/2024 19:09	Petição Inicial	Petição Inicial
40923 788	05/04/2024 19:09	PROCURAÇÃO INTERNACIONAL	Procuração/Substabelecimento sem reserva de poderes
40932 036	05/04/2024 19:09	INTEIRO TEOR INTERNACIONAL 01	Certidão regularidade do devedor no Registro Público de Empresas
40932 039	05/04/2024 19:09	INTEIRO TEOR INTERNACIONAL 02	Certidão regularidade do devedor no Registro Público de Empresas
40932 040	05/04/2024 19:09	INTEIRO TEOR DAL ARMELINA	Certidão regularidade do devedor no Registro Público de Empresas
40933 510	05/04/2024 19:09	certidao negativa recuperacao judicial e falencia auto servico internacional 36.332.2520001-65	Documento de comprovação
40933 525	05/04/2024 19:09	certidao negativa recuperacao judicial e falencia dal armelina	Documento de comprovação
40934 519	05/04/2024 19:09	Certidao negativa criminal Jose Elisio Dal Armelina	Documento de comprovação
40934 520	05/04/2024 19:09	Certidao negativa criminal Jordany de Souza Dal Armelina	Documento de comprovação
40935 246	05/04/2024 19:09	Internacional - Balanco Anual - 2021	Balanco Patrimonial
40935 249	05/04/2024 19:09	Internacional - Balanco Anual - 2021 - F (2)	Balanco Patrimonial
40935 250	05/04/2024 19:09	Internacional - DRE Anual - 2021	Demonstração de resultados acumulados
40935 251	05/04/2024 19:09	Internacional - DRE Anual - 2021 - F (1)	Demonstração de resultados acumulados
40936 094	05/04/2024 19:09	2-Internacional - Balanco - 2022 (1)	Balanco Patrimonial
40936 097	05/04/2024 19:09	5-Internacional - DRE Anual 2022 (3)	Demonstração de resultados acumulados
40936 101	05/04/2024 19:09	Balancete 2022 - Dal Armelina Partic	Balanco Patrimonial
40936 853	05/04/2024 19:09	Balanco 2022 Dal Armelina Partic	Balanco Patrimonial
40936 856	05/04/2024 19:09	DRE 2022 Dal Armelina Partic	Demonstração de resultados acumulados
40936 896	05/04/2024 19:09	Balancete_2023 - Internacional	Balanco Patrimonial
40937 206	05/04/2024 19:09	Balancete_2023 - Dal Armelina Participações	Balanco Patrimonial

40944 377	05/04/2024 19:09	Balanco_Especial_Internacional_assinado	Balanco Patrimonial
40944 378	05/04/2024 19:09	Balanco_Especial_Dal_Armelinda_assinado	Balanco Patrimonial
40944 381	05/04/2024 19:09	Fluxo_de_Caixa_Realizado_e_Projetado_assinado	Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção
40944 382	05/04/2024 19:09	LISTA_GERAL_DE_CREDORES_CONSOLIDADA_a_assinado	Relação nominal dos credores
40944 383	05/04/2024 19:09	Lista_Credores_Classe_I_assinado	Relação nominal dos credores
40944 384	05/04/2024 19:09	Lista_Credores_Classe_II_assinado	Relação nominal dos credores
40944 385	05/04/2024 19:09	Lista_Credores_Classe_III_assinado	Relação nominal dos credores
40944 386	05/04/2024 19:09	Lista_Credores_Classe_III_Participacoes_assinado	Relação nominal dos credores
40944 388	05/04/2024 19:09	Lista_Credores_Classe_IV_assinado	Relação nominal dos credores
40944 390	05/04/2024 19:09	Relacao_de_Funcionarios_assinado	Relação integral dos empregados
40944 397	05/04/2024 19:09	EXTRATOS AUTO SERVIÇO	Extratos atualizados conta bancária
40944 398	05/04/2024 19:09	EXTRATOS DAL ARMELINA	Extratos atualizados conta bancária
40944 401	05/04/2024 19:09	Certidão Negativa Protesto Auto Serviço	Certidões cartórios de protestos
40944 402	05/04/2024 19:09	Certidão Negativa de Protesto Dal Armelina	Certidões cartórios de protestos
40945 653	05/04/2024 19:09	Relacao_de_processos_assinado	Relação subscrita de ações judiciais
40945 655	05/04/2024 19:09	Relacao de debitos tributarios assinado	Documento de comprovação
40945 658	05/04/2024 19:09	Relacao de bens imobilizado veiculos assinado	Documento de comprovação
40945 659	05/04/2024 19:09	GUIA RECUPERACAO JUDICIAL AUTO SERVICO INTERNACIONAL	Juntada de Guia em PDF
40945 660	05/04/2024 19:09	COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS	Juntada de Guia em PDF
40952 527	09/04/2024 08:30	Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial
40977 007	09/04/2024 10:31	Pedido de Providências	Pedido de Providências
40977 012	09/04/2024 10:31	Balancete Dal Armelina 2021	Balanco Patrimonial
40977 011	09/04/2024 10:31	Balanco Dal Armelina 2021	Balanco Patrimonial
40977 010	09/04/2024 10:31	DRE Dal Armelina 2021	Demonstração do resultado desde o último exercício
40978 225	09/04/2024 10:31	Certidão negativa de protesto Viana	Certidões cartórios de protestos
41313 104	15/04/2024 16:26	Decisão	Decisão
41378 651	15/04/2024 16:44	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
41379 242	15/04/2024 16:47	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
41380 786	15/04/2024 16:54	Edital - Intimação	Edital - Intimação
41389 587	15/04/2024 17:47	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
41390 201	15/04/2024 17:54	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
41390 202	15/04/2024 17:54	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
41424 842	16/04/2024 13:47	Certidão - Juntada	Certidão - Juntada
41426 366	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a Vara do Trabalho de Aracruz - TRT 17ª Região.	Informações

41426 375	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a Vara do Trabalho de Colatina - TRT 17ª Região.	Informações
41426 376	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a Vara do Trabalho de Linhares - TRT 17ª Região.	Informações
41426 379	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a Vara do Trabalho de Nova Venécia - TRT 17ª Região.	Informações
41426 385	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a Vara do Trabalho de São Mateus - TRT 17ª Região.	Informações
41426 393	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante - TRT 17ª	Informações
41426 396	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim - TRT 1	Informações
41426 398	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 1ª Vara do Trabalho de Guarapari - TRT 17ª Região.	Informações
41427 504	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 1ª Vara do Trabalho de Vitória - TRT 17ª Região.	Informações
41427 510	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 2ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim - TRT 1	Informações
41427 513	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 2ª Vara do Trabalho de Vitória - TRT 17ª Região.	Informações
41427 523	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 3ª Vara do Trabalho de Vitória - TRT 17ª Região.	Informações
41427 544	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 4ª Vara do Trabalho de Vitória - TRT 17ª Região.	Informações
41428 003	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 5ª Vara do Trabalho de Vitória - TRT 17ª Região.	Informações
41428 011	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 6ª Vara do Trabalho de Vitória - TRT 17ª Região.	Informações
41428 014	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 7ª Vara do Trabalho de Vitória - TRT 17ª Região.	Informações
41428 018	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 8ª Vara do Trabalho de Vitória - TRT 17ª Região.	Informações
41428 022	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 9ª Vara do Trabalho de Vitória - TRT 17ª Região.	Informações
41428 029	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 10ª Vara do Trabalho de Vitória - TRT 17ª Região.	Informações
41428 031	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 11ª Vara do Trabalho de Vitória - TRT 17ª Região.	Informações
41428 035	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 12ª Vara do Trabalho de Vitória - TRT 17ª Região.	Informações
41428 040	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 13ª Vara do Trabalho de Vitória - TRT 17ª Região.	Informações
41428 044	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para a 14ª Vara do Trabalho de Vitória - TRT 17ª Região.	Informações
41428 048	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para o Posto Avançado de Alegre - TRT 17ª Região.	Informações
41428 051	16/04/2024 13:47	Recibo de Documento Enviado e não Lido para o Posto Avançado de Mimoso do Sul - TRT 17ª Região.	Informações
41434 759	16/04/2024 14:13	Parecer ciencia e manifestação	Petição (outras)
41435 104	16/04/2024 14:14	Certidão	Certidão
41575 405	18/04/2024 10:37	Petição - habilitação MINERVA S.A.	Petição (outras)
41575 413	18/04/2024 10:37	Procuração De Vivo - Minerva S.A.	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
41575 414	18/04/2024 10:37	Substabelecimento De Vivo	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
41995 371	24/04/2024 16:43	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
41995 380	24/04/2024 16:43	Procuração	Documento de representação
41995 389	24/04/2024 16:43	Substabelecimento	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes

42006 716	24/04/2024 17:37	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo
42012 393	24/04/2024 19:02	Petição (outras)	Petição (outras)
42012 394	24/04/2024 19:02	5013925-67.2024.8.08.0024 Relação de Débitos (202401034564)	Documento de comprovação
42012 396	24/04/2024 19:02	5013925-67.2024.8.08.0024 Certidão Negativa de Débitos (202401034564)	Documento de comprovação
42018 614	25/04/2024 08:52	Habilitações	Habilitações
42018 616	25/04/2024 08:52	Procuração Domart	Documento de comprovação
42018 618	25/04/2024 08:52	Contrato Social Domart	Documento de comprovação
42021 485	25/04/2024 10:08	Habilitações	Habilitações
42021 487	25/04/2024 10:08	Procuração - AUTO SER. INTERNACIONAL 0001-65.pdf [assinado]	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
42021 488	25/04/2024 10:08	SUBSTABELECIMENTO Dr. Eduardo (2)	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
42021 489	25/04/2024 10:08	Minuta de Ata Sicoob Coopermais_22.09.2023	Documento de representação
42021 490	25/04/2024 10:08	Procuração Sicoob para Sra. Karin	Documento de representação
42021 491	25/04/2024 10:08	3008 - Estatuto Social Sicoob Coopermais vigente	Documento de Identificação
42029 373	25/04/2024 11:57	Outros documentos	Outros documentos
42029 381	25/04/2024 11:59	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
42084 530	25/04/2024 17:10	Habilitações	Habilitações
42084 541	25/04/2024 17:10	Procuração	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
42084 548	25/04/2024 17:10	Documentos societários	Documento de Identificação
42084 551	25/04/2024 17:10	Substabelecimento	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
42138 125	26/04/2024 14:58	Parecer do Administrador Judicial	Parecer do Administrador Judicial
42174 921	26/04/2024 20:20	Manifestação AJ	Petição (outras)
42511 933	03/05/2024 16:17	Petição (outras)	Petição (outras)
42511 938	03/05/2024 16:17	02. Atos constitutivos Caramuru	Documento de comprovação
42511 941	03/05/2024 16:17	03. Ata de Reunião Caramuru	Documento de comprovação
42511 944	03/05/2024 16:17	04. Procuração Caramuru Jurídico	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
42511 945	03/05/2024 16:17	05. Procuração Caramuru - Escritório Reis Adv	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
42561 424	06/05/2024 12:14	PETIÇÃO (OUTRAS)	Petição (outras)
42561 425	06/05/2024 12:14	1_Petição_1266201	Petição (outras) em PDF
42561 429	06/05/2024 12:14	2_Documento_1	Documento de comprovação
42561 430	06/05/2024 12:14	2_Documento_2	Documento de comprovação
42561 433	06/05/2024 12:14	2_Documento_3	Documento de comprovação
42561 435	06/05/2024 12:14	2_Documento_4	Documento de comprovação
42700 252	07/05/2024 16:39	Parecer do Administrador Judicial	Parecer do Administrador Judicial
42834 445	09/05/2024 13:47	Pedido de Tutelas Provisórias de Urgência e de Evidência	Pedido de Tutelas Provisórias de Urgência e de Evidência

42835 304	09/05/2024 13:47	e-mail Bradesco (Supermercado Internacional)	Documento de comprovação
42835 314	09/05/2024 13:47	Extrato Supermercado Internacional	Documento de comprovação
42927 596	10/05/2024 15:15	Visita de Constatação de Funcionamento	Parecer do Administrador Judicial
42930 308	10/05/2024 15:28	Manif. AJ id 42834445	Parecer do Administrador Judicial
43045 975	13/05/2024 17:53	Manifestação AJ	Petição (outras)
43152 496	15/05/2024 08:55	Habilitações	Habilitações
43152 498	15/05/2024 08:55	Procuração SALTEGA	Procuração/Substabelecimento sem reserva de poderes
43152 502	15/05/2024 08:55	Contrato social SALTEGA	Documento de Identificação
43156 222	15/05/2024 10:09	Habilitações	Habilitações
43156 234	15/05/2024 10:09	5 - PROCURAÇÃO LEAL - Assinado	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
43156 235	15/05/2024 10:09	5 - CONTRATO SOCIAL LEAL	Documento de Identificação
43401 708	17/05/2024 17:29	Petição Bradesco	Petição (outras)
43401 710	17/05/2024 17:29	1. PROCURAÇÃO BRADESCO S.A.	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
43534 153	21/05/2024 10:54	Habilitações	Habilitações
43534 159	21/05/2024 10:54	001 - procuração sócios 2023 (1)1	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
43574 178	21/05/2024 15:14	Habilitações	Habilitações
43574 195	21/05/2024 15:14	CONTRATO SOCIAL JCM	Documento de representação
43574 200	21/05/2024 15:14	PROCURAÇÃO JCM 2024 - 51 Vila Velha	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
43575 012	21/05/2024 15:14	NOTA FISCAL - AUTO SERVIÇO	Documento de comprovação
43595 601	21/05/2024 17:02	Habilitações	Habilitações
43596 374	21/05/2024 17:02	2- Procuração - Império x Auto Serviço	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
43596 377	21/05/2024 17:02	3 - CNH Digital DÁRCIO	Documento de Identificação
43596 387	21/05/2024 17:02	4- CNPJ - IMPERIO DA VITORIA	Documento de comprovação
43596 393	21/05/2024 17:02	5- 1 Alteração_Império da Vitória_Registrada	Documento de comprovação
43596 394	21/05/2024 17:02	6- 2 Alteração Imperio da Vitoria Distribuidora de Bebidas Ltda_Registrada	Documento de comprovação
43596 398	21/05/2024 17:02	7- Procuração Darcio 16-08-23 (Divs Empresas_Ass. Digital	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
43596 399	21/05/2024 17:02	8- Lista de Credores - Classe III	Informações
43597 256	21/05/2024 17:02	Notas Fiscais - Inadimplência	Documento de comprovação
43724 574	23/05/2024 19:31	Petição Bradesco	Petição (outras)
43724 576	23/05/2024 19:31	Extrato aplicação	Documento de comprovação
43724 577	23/05/2024 19:31	Extrato contacorrente	Documento de Identificação
43728 191	24/05/2024 09:53	Habilitações	Habilitações
43728 193	24/05/2024 09:53	Doc 01 Procuracao Hiper Textil 2024 (2)	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
43728 194	24/05/2024 09:53	Doc 02 CS HT (2)	Informações

43791 112	27/05/2024 15:51	Decisão	Decisão
43829 477	27/05/2024 17:24	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
43831 213	27/05/2024 17:33	Certidão	Certidão
43882 338	28/05/2024 14:22	Parecer ciencia e manifestação	Petição (outras)
43902 332	29/05/2024 13:55	Decisão	Decisão
44153 162	04/06/2024 12:31	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
44194 739	04/06/2024 16:22	Certidão - Juntada	Certidão - Juntada
44311 871	06/06/2024 11:33	Petição (outras)	Petição (outras)
44311 881	06/06/2024 11:33	CI_SEMFI-GAC-CDA Nº00142_2024	Documento de comprovação
44311 884	06/06/2024 11:33	petição outras	Petição (outras) em PDF
44311 886	06/06/2024 11:33	CND 36 332 252 0001 65	Documento de comprovação
44311 888	06/06/2024 11:33	CND 36 332 252 0002 46	Documento de comprovação
44311 891	06/06/2024 11:33	CND 36 332 252 0003 27	Documento de comprovação
44311 897	06/06/2024 11:33	CND 36 332 252 0004 08	Documento de comprovação
44311 899	06/06/2024 11:33	CND 36 332 252 0005 99	Documento de comprovação
44311 900	06/06/2024 11:33	CND 36 332 252 0006 70	Documento de comprovação
44311 902	06/06/2024 11:33	CND 36 332 252 0007 50	Documento de comprovação
44312 754	06/06/2024 11:33	CND 36 332 252 0008 31	Documento de comprovação
44312 760	06/06/2024 11:33	EXTRATO 20 909 117 0001 08	Documento de comprovação
44338 050	06/06/2024 14:31	Certidão - Juntada	Certidão - Juntada
44338 805	06/06/2024 14:31	1ª Relação Credores Supermercado Internacional	Outros documentos
44340 220	06/06/2024 16:00	Edital - Intimação	Edital - Intimação
44669 372	12/06/2024 14:22	Habilitações	Habilitações
44679 495	12/06/2024 14:22	Cópia de AUTO SERVIÇO	Documento de comprovação
44679 500	12/06/2024 14:22	PROCURAÇÃO - _TAIS_X_UNILIDER 2	Procuração/Substabelecimento sem reserva de poderes
44698 021	12/06/2024 16:08	Petição (outras)	Petição (outras)
44703 021	12/06/2024 16:08	PRJ INTERNACIONAL (assinado)	Documento de comprovação
44703 043	12/06/2024 16:08	Laudo de avaliação	Documento de comprovação
44819 755	14/06/2024 09:35	juntada comprovante de publicação 1 edital credores	Petição (outras)
44819 757	14/06/2024 09:35	publicação 1 edital de credores Auto Serviço Internacional	Documento de comprovação
44892 697	14/06/2024 21:31	Habilitação e reforço do Embargos de Declaração pendente de apreciação	Petição (outras)
44892 698	14/06/2024 21:31	01.Banco Safra - Atos Constitutivos	Documento de Identificação
44892 699	14/06/2024 21:31	01.2. Eleição Diretores Safra	Documento de Identificação
44892 700	14/06/2024 21:31	_TORTORO MADUREIRA 2024	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes

44892 701	14/06/2024 21:31	_SUBSTABELECIMENTO Equipe SAFRA - 12.04.24	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
45115 353	19/06/2024 14:19	Petição de habilitação nos autos	Habilitações
45115 362	19/06/2024 14:19	02. Procuração - Darnel. assinatura	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
45115 383	19/06/2024 14:19	03. 41ª Alteração Contratual_JUCEPAR	Documento de Identificação
45117 446	19/06/2024 14:33	Petição de Habilitação - Credor Quirografário	Habilitações
45118 152	19/06/2024 14:33	02. Procuração - Darnel. assinatura	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
45118 557	19/06/2024 14:33	03. 41ª Alteração Contratual_JUCEPAR	Documento de Identificação
45120 921	19/06/2024 14:47	Petição (outras)	Petição (outras)
45120 937	19/06/2024 14:47	02. Atos Constitutivos - Atacado	Documento de comprovação
45120 946	19/06/2024 14:47	03. Procuração - Dr Guilherme	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
45121 655	19/06/2024 14:47	04. SUBSTABELECIMENTO - martins	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
45171 803	20/06/2024 09:21	Petição Comunicação de Divergências	Petição (outras)
45194 975	20/06/2024 13:27	Certidão - Juntada	Certidão - Juntada
45194 986	20/06/2024 13:27	E-mail para Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - Processo n.º 5013925-67.2024.8.08.0024	Informações
45313 166	21/06/2024 16:32	Parecer do Administrador Judicial	Parecer do Administrador Judicial
45365 170	24/06/2024 13:20	Certidão - Juntada	Certidão - Juntada
45365 172	24/06/2024 13:20	E-mail da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - Processo n.º 5013925-67.2024.8.08.0024.	Informações
45393 306	24/06/2024 15:38	Petição (outras)	Petição (outras)
45393 351	24/06/2024 15:38	CONTRATO - CESSÃO DE CREDITOS	Documento de comprovação
45445 630	25/06/2024 12:10	Certidão - Juntada	Certidão - Juntada
45445 632	25/06/2024 12:10	Certidão Simplificada originária da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - 1	Certidão
45445 633	25/06/2024 12:10	Certidão Simplificada originária da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - 2	Certidão
45807 092	01/07/2024 16:41	Habilitações	Habilitações
45807 096	01/07/2024 16:41	PROCURAÇÃO MULTIPLA	Procuração/Substabelecimento sem reserva de poderes
45807 955	01/07/2024 16:41	1. 1 4ª ALTERAÇÃO MULTIPLA	Documento de Identificação
45807 960	01/07/2024 16:41	PLANILHA MULTIPLA_DÉBITOS	Documento de comprovação
45807 961	01/07/2024 16:41	CARTA SUPERMERCADO EM FALENCIA	Documento de comprovação
45901 687	02/07/2024 16:56	Informa envio correspondências	Petição (outras)
46102 592	05/07/2024 09:35	Habilitações - CREDORA PREDILECTA ALIMENTOS LTDA	Habilitações
46102 593	05/07/2024 09:35	Substabelecimento - Predilecta - RCJ - AUTO SERVIÇO	Procuração/Substabelecimento sem reserva de poderes
46102 594	05/07/2024 09:35	PROCESSO	Comprovante de protocolo
46102 595	05/07/2024 09:35	01 - Procuração Pública Predilecta	Procuração/Substabelecimento sem reserva de poderes
46102 596	05/07/2024 09:35	CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO	Informações
46213 550	08/07/2024 13:27	Habilitações	Habilitações

46214 215	08/07/2024 13:27	DOC REPRESENTACAO - ODONTOPREV	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
46216 098	08/07/2024 13:42	Habilitações	Habilitações
46217 156	08/07/2024 13:42	PROCURAÇÃO	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
46217 176	08/07/2024 13:42	CONTRATO SOCIAL SCHWANKE	Informações
46217 167	08/07/2024 13:42	RG REPRESENTANTE	Documento de Identificação
46217 162	08/07/2024 13:42	NOTIFICAÇÃO	Informações
46288 220	09/07/2024 10:33	Habilitações	Habilitações
46288 243	09/07/2024 10:33	2 Procuração	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
46288 245	09/07/2024 10:33	3 Contrato Social	Documento de Identificação
46288 246	09/07/2024 10:33	4 Ofício	Documento de comprovação
46291 545	09/07/2024 11:18	Petição (outras)	Petição (outras)
46291 546	09/07/2024 11:18	03. Procuração	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
46291 547	09/07/2024 11:18	04. Contrato Social	Documento de comprovação
46293 482	09/07/2024 11:51	Habilitações	Habilitações
46293 485	09/07/2024 11:51	Procuração	Procuração/Substabelecimento sem reserva de poderes
46294 554	09/07/2024 11:51	contrato social	Documento de Identificação
46294 580	09/07/2024 12:01	Habilitações	Habilitações
46294 584	09/07/2024 12:01	Procuração	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
46294 593	09/07/2024 12:01	ATA AGO 2023	Documento de Identificação
46294 595	09/07/2024 12:01	ATA AGO 2024	Documento de Identificação
46294 597	09/07/2024 12:01	CNH Fernando	Documento de Identificação
46294 598	09/07/2024 12:01	ESTATUTO 2014	Documento de Identificação
46295 360	09/07/2024 12:01	PROCURAÇÃO ATUALIZADA GILMAR	Documento de representação
46364 500	09/07/2024 17:56	Habilitações	Habilitações
46364 502	09/07/2024 17:56	2. PROCURAÇÃO MAIS SABOR	Documento de representação
46365 755	09/07/2024 17:56	3.contrato social Mais SABOR (00000002)	Documento de Identificação
46365 757	09/07/2024 17:56	4. PLANILHA	Documento de comprovação
46365 759	09/07/2024 17:56	5. OFÍCIO	Documento de comprovação
46558 688	12/07/2024 11:32	Petição (outras)	Petição (outras)
46558 689	12/07/2024 11:32	9882716-02dw-2. procuração	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
46558 690	12/07/2024 11:32	9882716-03dw-2.1. substabelecimento lds cível- assinado 4	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
46558 693	12/07/2024 11:32	9882716-04dw-3. estatuto atualizado	Documento de comprovação
46558 695	12/07/2024 11:32	9882716-05dw-4. eleição diretoria 17.04.2023	Documento de comprovação
46637 969	14/07/2024 15:58	Pet req habilitacao	Petição (outras)

46637 970	14/07/2024 15:58	PROCURACAO_DELAMASSA-PECLY_assinado	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
46637 971	14/07/2024 15:58	DELAMASSA - ULTIMA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA - 062023	Documento de Identificação
46637 976	14/07/2024 16:09	Pet req habilitacao	Petição (outras)
46637 978	14/07/2024 16:09	1 - Contrato social	Documento de Identificação
46637 980	14/07/2024 16:09	2 - Procuração filial	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
46637 981	14/07/2024 16:13	Pet req habilitacao	Petição (outras)
46637 982	14/07/2024 16:13	1 - Contrato social	Documento de Identificação
46637 983	14/07/2024 16:13	Procuração matriz	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
46865 727	17/07/2024 14:55	Habilitações	Habilitações
46865 734	17/07/2024 14:55	Procuração advogados 2024	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
46865 737	17/07/2024 14:55	Estatuto Social	Documento de Identificação
46920 095	18/07/2024 11:03	Habilitação nos autos	Petição (outras)
46920 100	18/07/2024 11:03	PROCURAÇÃO GERAL	Procuração/Substabelecimento sem reserva de poderes
46920 255	18/07/2024 11:03	AGE 2021 Selita - Registrada na JUCEES - Estatuto Social Selita Reformado em 15.10.2021	Documento de comprovação
46920 258	18/07/2024 11:03	Ata da AGO Selita de 19.03.2022 - Registrada JUCEES	Documento de comprovação
46920 259	18/07/2024 11:03	AROCA Selita - Diretoria 2024 a 2026 Registrada	Documento de comprovação
46928 295	18/07/2024 12:43	Habilitações	Habilitações
46929 256	18/07/2024 12:43	Procuração Internacional assinada	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
47039 484	19/07/2024 15:12	Habilitações	Habilitações
47040 210	19/07/2024 15:12	NOTA FISCAL AUTO SERVIÇO	Documento de comprovação
47040 229	19/07/2024 15:12	CONTRATO SOCIAL JCM	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
47040 238	19/07/2024 15:12	PROCURAÇÃO JCM 2024 - 51 Vila Velha	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
47306 292	24/07/2024 15:37	Juntada de procuração e atos constitutivos (CREDOR)	Petição (outras)
47306 302	24/07/2024 15:37	Anexo 1 - Procuracao - Casa Viegas	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
47306 853	24/07/2024 15:37	Anexo 2 - CNPJ - CASA VIEGAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI	Documento de Identificação
47306 855	24/07/2024 15:37	Anexo 3 - QSA - CASA VIEGAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI	Documento de Identificação
47306 859	24/07/2024 15:37	Anexo 4 - Contrato Social CASA VIEGAS	Documento de Identificação
47325 679	24/07/2024 17:15	Habilitações	Habilitações
47325 686	24/07/2024 17:15	Doc. 01 - Estatuto Social	Documento de Identificação
47325 694	24/07/2024 17:15	Doc. 02 - CNPJ Usina	Documento de Identificação
47325 696	24/07/2024 17:15	Doc. 03 - Procuração	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
47325 702	24/07/2024 17:15	Doc. 04 - Notificação do Administrador	Documento de comprovação
47612 897	30/07/2024 10:46	Habilitações	Habilitações
47613 807	30/07/2024 10:46	Procuração SP Sumare	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes

47613 812	30/07/2024 10:46	CONTRATO SOCIAL SP SUMARE	Documento de comprovação
47673 808	30/07/2024 16:43	Petição (outras)	Petição (outras)
47673 810	30/07/2024 16:43	01. ESTATUTO BRF ATUAL - 2023.04.12_Ata_AG0E23-1-15	Documento de comprovação
47673 816	30/07/2024 16:43	01. ESTATUTO BRF ATUAL - 2023.04.12_Ata_AG0E23-16-30	Documento de comprovação
47673 828	30/07/2024 16:43	01. ESTATUTO BRF ATUAL - 2023.04.12_Ata_AG0E23-31-42	Documento de comprovação
47673 830	30/07/2024 16:43	02. 2022.08.29 - RCA - Renuncia Lorival e Eleicao Miguel - JUCESC	Documento de comprovação
47673 835	30/07/2024 16:43	03. Regulamento FIDC II	Documento de comprovação
47673 837	30/07/2024 16:43	04. Instrumento Particular de Alteração do Regulamento do FIDC BRF II	Documento de comprovação
47673 840	30/07/2024 16:43	05. BRF - Procuração Ad Judicia	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
47673 845	30/07/2024 16:43	06. Substabelecimento BRF	Documento de comprovação
47673 849	30/07/2024 16:43	07. Substabelecimento Auto Serviço (1)	Documento de comprovação
47793 957	01/08/2024 10:05	Petição (outras)	Petição (outras)
47793 960	01/08/2024 10:05	Procuração Condor S.A._5013825-67.2024.8.08.0024	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
47793 963	01/08/2024 10:05	Estatuto Social	Documento de representação
47793 965	01/08/2024 10:05	Ata CAD - Eleição Diretores - 2023	Documento de representação
47793 966	01/08/2024 10:05	Ata da Reunião Eleição GJG - Protocolo 244354723	Documento de representação
48068 154	06/08/2024 10:36	Habilitação	Petição (outras)
48068 163	06/08/2024 10:36	ATOS CONSTITUTIVOS	Documento de representação
48068 165	06/08/2024 10:36	procuração - auto serviço	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
48146 073	06/08/2024 18:39	2ª Lista de Credores e Pareceres HC/Divergências	Parecer do Administrador Judicial
48146 715	06/08/2024 18:39	2ª Relação de Credores	Documento de comprovação
48146 727	06/08/2024 18:39	Análise Habilitações e Divergências	Documento de comprovação
48147 261	06/08/2024 18:39	Minuta Edital 2ª Relação de Credores	Documento de comprovação
48622 222	14/08/2024 10:18	Petição (outras)	Petição (outras)
48623 046	14/08/2024 10:18	01. Contrato Social	Documento de Identificação
48623 048	14/08/2024 10:18	02. Procuração	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
48624 111	14/08/2024 10:22	Petição (outras)	Petição (outras)
48624 112	14/08/2024 10:22	01. Contrato Social	Documento de Identificação
48624 113	14/08/2024 10:22	02. Procuração	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
48624 114	14/08/2024 10:22	03. Contrato Basica x Nestle	Documento de comprovação
48624 115	14/08/2024 10:22	04. Notificações	Documento de comprovação
48624 116	14/08/2024 10:22	05. Notas Fiscais	Documento de comprovação
48624 117	14/08/2024 10:22	06. Comprovantes de entrega	Documento de comprovação
48627 890	14/08/2024 11:23	Petição (outras)	Petição (outras)

48627 893	14/08/2024 11:23	5757100_2024	Documento de comprovação
49263 022	23/08/2024 10:19	Habilitações	Habilitações
49263 025	23/08/2024 10:19	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO - CREDORA FRICAL ALIMENTOS S.A.	Petição (outras) em PDF
49263 026	23/08/2024 10:19	01 - PROCURAÇÃO INSTRUMENTO PÚBLICO - FRICAL	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
49263 027	23/08/2024 10:19	02 - ATOS CONSTITUTIVOS FRICAL ALIMENTOS S.A.	Documento de comprovação
49263 029	23/08/2024 10:19	03 - CERTIDÃO JUCEMG E CARTÃO CNPJ	Documento de comprovação
49263 030	23/08/2024 10:19	04 - DOC IDENTIDADE DIRETOR PRESIDENTE FRICAL ALIMENTOS S.A.	Documento de Identificação
49834 601	02/09/2024 12:51	Certidão - Juntada	Certidão - Juntada
49835 556	02/09/2024 12:51	Edital Credores	Edital - Intimação
50479 603	11/09/2024 10:43	Petição (outras)	Petição (outras)
50479 615	11/09/2024 10:43	02. Regulamento FIDC II	Documento de comprovação
50479 618	11/09/2024 10:43	03. Instrumento Particular de Alteração do Regulamento do FIDC BRF II	Documento de comprovação
50479 620	11/09/2024 10:43	04. ESTATUTO BRF ATUAL - 2023.04.12_Ata_AG0E23_compressed (1)	Documento de comprovação
50479 621	11/09/2024 10:43	05. 2024.04.15 ROCA - Ata Pública. - registrada	Documento de comprovação
50479 622	11/09/2024 10:43	06. BRF - Procuração Ad Judicia	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
50479 630	11/09/2024 10:43	07. Substabelecimento BRF	Documento de comprovação
50479 631	11/09/2024 10:43	08. Termo de Cessão I FIDC	Documento de comprovação
50479 632	11/09/2024 10:43	09. Termo de Cessão II FIDC	Documento de comprovação
50479 633	11/09/2024 10:43	10. Termo de Cessão III FIDC	Documento de comprovação
50479 638	11/09/2024 10:43	11. Termo de Cessão IV FIDC	Documento de comprovação
50479 639	11/09/2024 10:43	12. Termo de Cessão V FIDC_compressed	Documento de comprovação
50479 641	11/09/2024 10:43	13. Termo de Cessão VI FIDC	Documento de comprovação
50479 642	11/09/2024 10:43	14. Termo de Cessão VII FIDC_compressed	Documento de comprovação
50479 643	11/09/2024 10:43	15. Termo de Cessão VIII FIDC 1	Documento de comprovação
50479 644	11/09/2024 10:43	16. Termo de Cessão IX FIDC	Documento de comprovação
50479 645	11/09/2024 10:43	17. Termo de Cessão X FIDC	Documento de comprovação
50683 001	13/09/2024 14:09	Objeção ao Plano de Recuperação Judicial	Objeção ao Plano de Recuperação Judicial
50845 264	17/09/2024 09:49	Ofício Recebido	Ofício Recebido
50937 781	18/09/2024 09:59	Petição (outras)	Petição (outras)
50937 784	18/09/2024 09:59	PROCURAÇÃO	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
50959 533	18/09/2024 13:36	Objeção ao Plano de Recuperação Judicial	Objeção ao Plano de Recuperação Judicial
51235 040	23/09/2024 13:51	Objeção ao Plano de Recuperação Judicial/Esclarecimentos números contábeis	Objeção ao Plano de Recuperação Judicial
51485 623	26/09/2024 10:01	Objeção PRJ Bradesco	Objeção ao Plano de Recuperação Judicial
51571 141	27/09/2024 10:25	Habilitações	Habilitações

51572 693	27/09/2024 10:25	01 - MB 5 - Contrato Social	Documento de Identificação
51572 695	27/09/2024 10:25	01.1 - MB 5 - Comp de CNPJ	Documento de Identificação
51572 696	27/09/2024 10:25	01.2 - MB 5 - Procuração	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
51572 697	27/09/2024 10:25	02 - MB 5 - Notificação Administrador Judicial	Documento de comprovação
51669 973	30/09/2024 11:51	Petição (outras)	Petição (outras)
46988 474	30/09/2024 12:58	Habilitações	Habilitações
46988 493	30/09/2024 12:58	Procuração Assinada- Recuperação Judicial (1)	Procuração/Substabelecimento sem reserva de poderes
46988 494	30/09/2024 12:58	ALTERAÇÃO CONTRATUAL- ES 2022	Documento de Identificação
46988 495	30/09/2024 12:58	NF 52718 EM ABERTO	Documento de comprovação
46988 496	30/09/2024 12:58	NF52854 EM ABERTO	Documento de comprovação
51752 841	30/09/2024 23:19	PETIÇÃO (OUTRAS)	Petição (outras)
51752 843	30/09/2024 23:19	1_PETICAO_1505993	Petição (outras) em PDF
51846 616	01/10/2024 21:23	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
51853 833	02/10/2024 08:53	RMA MAIO-2024	Parecer do Administrador Judicial
51854 561	02/10/2024 09:05	RMA ABRIL-2024	Parecer do Administrador Judicial
51897 138	02/10/2024 15:07	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
51923 997	02/10/2024 17:19	Petição (outras)	Petição (outras)
52012 597	03/10/2024 17:12	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
52013 898	03/10/2024 19:32	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
52039 258	04/10/2024 10:46	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial	Objecção ao Plano de Recuperação Judicial
52642 462	14/10/2024 15:27	RMA JUNHO - 2024	Parecer do Administrador Judicial
46640 471	21/10/2024 16:03	Decisão	Decisão
46640 472	21/10/2024 16:03	Ediário 1º edital de credores	Documento de comprovação
53195 810	22/10/2024 15:06	Decisão/Ofício Solicitação de informações proc nº 5013925-67.2024.8.08.0024 - Vara de Recuperação Ju	Ofício Recebido
53195 822	22/10/2024 15:06	5029737-52.2024.8.08.0024 - Decisão-Ofício Solicitação de informações proc nº 5013925-67.2024.8.08.0	Ofício
53197 980	22/10/2024 15:20	Anexo da Decisão/Ofício juntada no id nº	Ofício Recebido
53198 698	22/10/2024 15:20	Petição Inicial - Anexa à Decisão-Ofício Solicitação de informações proc nº 5013925-67.2024.8.08.002	Outros documentos
53224 409	22/10/2024 17:16	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
53224 410	22/10/2024 17:16	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
53284 551	23/10/2024 14:29	Certidão	Certidão
53286 960	23/10/2024 14:33	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
53881 665	01/11/2024 16:13	Petição (outras)	Petição (outras)
53881 679	01/11/2024 16:13	Doc. 01 - Ficha Cadastral Atualizada	Documento de comprovação

54574 281	13/11/2024 10:13	Pedido de Providências	Pedido de Providências
54651 515	13/11/2024 18:42	Habilitações	Habilitações
54651 516	13/11/2024 18:42	02- 6 ALTERAÇÃO CONTRATUAL	Documento de representação
54651 521	13/11/2024 18:42	03 - PROCURAÇÃO NOBREDO	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
54651 524	13/11/2024 18:42	CNPJ	Documento de Identificação
55091 793	22/11/2024 13:20	Manif. PRJ	Parecer do Administrador Judicial
55190 819	25/11/2024 13:15	Parecer do Administrador Judicial	Parecer do Administrador Judicial
55379 716	27/11/2024 16:30	Pedido de Providências	Pedido de Providências
55397 637	27/11/2024 18:14	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
55586 042	29/11/2024 20:19	Parecer ciência e manifestação	Petição (outras)
55625 519	02/12/2024 13:05	Pedido de Descadastramento de Procurador	Pedido de Providências
56437 390	12/12/2024 21:24	Petição (outras)	Petição (outras)
56437 392	12/12/2024 21:24	Doc. 01 - Procuração	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
57133 042	08/01/2025 15:26	RMA JULHO-24	Parecer do Administrador Judicial
57133 047	08/01/2025 15:27	RMA AGOSTO - 2024	Parecer do Administrador Judicial
57133 052	08/01/2025 15:27	RMA SETEMBRO-24	Parecer do Administrador Judicial
57134 657	08/01/2025 15:28	RMA OUTUBRO-24	Parecer do Administrador Judicial
61558 637	20/01/2025 18:18	Habilitação nos autos_Refrigerantes Coroa	Habilitações
61558 638	20/01/2025 18:18	substabelecimento Fass - Manuela De Angeli	Documento de representação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA (ES) – COMARCA DA CAPITAL.

AUTO SERVIÇO INTERNACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.332.252/0001-65, com matriz à Rua Principal n.º 965, Porto de Santana, Cariacica-ES, CEP 29.153-100 e filiais à (i) Rua Afonso Schwab n.º 876, loja 01, Boa Esperança, Cariacica-ES, CEP 29.157-500 (CNPJ n.º 36.332.252/0002-46), (ii) Rodovia Governador José Henrique Sette n.º 1.221, São João Batista, Cariacica-ES, CEP 29.156-228 (CNPJ n.º 36.332.252/0003-27), (iii) Rodovia Governador José Henrique Sette n.º 6204, Santana, Cariacica-ES, CEP 29154-200 (CNPJ n.º 36.332.252/0004-08), (iv) Avenida Guarapari s/n.º, lote 24, Areinha, Viana-ES, CEP 29137-110 (CNPJ n.º 36.332.252/0005-99), (v) Rua Celestino de Almeida n.º 251, Castelo Branco, Cariacica-ES, CEP 29140-820 (CNPJ n.º 36.332.252/0006-70), (vi) Avenida Obed Emerich n.º 382, Campo Verde, Cariacica-ES, CEP 29155-845 (CNPJ n.º 36.332.252/0007-50) e (vii) Rua Onofre de Oliveira n.º 293, Sede, Cariacica-ES, CEP 29156-195 (CNPJ n.º 36.332.252/0008-31); e **DAL ARMELINA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.909.117/0001-08, com sede à Rua Beira Mar n.º 137, Porto de Santana, Cariacica-ES, CEP 29.153-105, e-mail internacionalsupermercados@gmail.com, por seus advogados regularmente constituídos (**Doc. 01**), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (LF-05), comparecem ante esse h. Juízo para requerer o deferimento do processamento da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito que as levaram a socorrerem-se da medida ora pleiteada e que abaixo serão deduzidas:

+55 (27) 2121-7777
Av. Américo Buaiz, n.º 815, Ed. Enseada Center,
Cobertura, Praça da Ciência e Tecnologia,
Praia do Canto, CEP 29050-420, Vitória (ES)
www.finamoresimoni.com.br



REQUISITOS SUBJETIVOS

As requerentes se constituem em empresas voltadas ao comércio varejista de supermercados (CNAE 4711-3/02), participação em sociedades, exceto holdings, e aluguel de imóveis próprios (CNAE 6463-8/00 e 6810-2/02), conforme especificado nos objetos sociais de seus atos constitutivos (**Doc. 02**), e preenchem os requisitos estabelecidos no art. 48 da LF-05 para formular o pedido de processamento de sua Recuperação Judicial.

Como se verifica dos atos constitutivos as requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de dois (02) anos, atendendo, portanto, ao disposto na primeira parte do caput do art. 48 da LF-05.

De igual modo, no que se referem aos demais requisitos exigidos pelo art. 48 e incisos da LF-05, as certidões que instruem o pedido de processamento de recuperação judicial (**Doc. 03**) comprovam que as requerentes não são falidas (inc. I), não obtiveram a concessão de recuperação judicial por prazo inferior a cinco (05) anos (inc. II), nunca foram condenadas, nem possuem como sócios ou administradores pessoas condenadas por um dos crimes estabelecidos na LF-05 (inc. IV).

Nesse sentido, é de se reconhecer que as requerentes preenchem **todos os requisitos subjetivos** necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

REQUISITOS OBJETIVOS

Aliada à análise dos requisitos subjetivos, os quais se encontram regularmente comprovados no tópico anterior, nessa primeira fase do processo de recuperação judicial é realizada uma verificação da presença dos requisitos objetivos exigidos pelo art. 51 da LF-05, como bem observa Jorge Lobo:

“Se a petição inicial preencher os requisitos do art. 282 do CPC, e estiver instruída com os documentos essenciais especificados no art. 51 da LRE, (...), o juiz proferirá despacho de processamento da recuperação (art. 52 caput); caso contrário, mandará que o devedor ‘a emende ou complete’ (CPC, art. 284) ou a instrua com os documentos essenciais que faltarem, especificados no art. 51,



sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), sendo vedado ao juiz decretar, de ofício, a quebra, (...)”.¹

No mesmo sentido o entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

“(…), não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COELHO, 2016, p. 70). Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no art. 319 do CPC/2015 e nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido”.²

Em atendimento aos requisitos objetivos previstos no artigo 51 da LF-05, as requerentes elaboraram sua petição inicial, na qual em tópicos seguintes expõem concretamente as causas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise financeira (inc. I), ocasião em que a instruem com os seguintes documentos:

- ✓ (inciso II) demonstrações contábeis relativas aos três (03) últimos exercícios sociais, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente dos balanços patrimoniais, demonstrações dos resultados acumulados e relatórios gerenciais de fluxo de caixa e suas projeções (**Doc. 04**);
- ✓ (inciso III) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da LF-05, o valor atualizado dos créditos, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (**Doc. 05**);
- ✓ (inciso IV) relação integral dos empregados, com suas funções e salários (**Doc. 06**);
- ✓ (inciso V) certidão de regularidade na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, seus atos constitutivos e posteriores alterações (**Doc. 02**);

¹ LOBO, Jorge. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F C Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 134.

² COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. / Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo/ 3ª ed. Ver. Atual./ Curitiba: Juruá, 2022. P. 241.



- ✓ (inciso VI) relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores (**Doc. 07**);
- ✓ (inciso VII) extratos das contas bancárias das requerentes, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, através de seus sistemas de internet banking (**Doc. 08**);
- ✓ (inciso VIII) certidões dos cartórios de protesto situados na Comarca da Cariacica-ES e Viana-ES, Municípios onde se encontram localizados seus principais estabelecimentos e domicílios (**Doc. 09**);
- ✓ (inciso IX) relação, subscrita pelos sócios das requerentes, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**Doc. 10**);
- ✓ (inciso X) relatório detalhado dos passivos fiscais (**Doc. 11**); e
- ✓ (inciso XI) relação de bens e direitos integrantes dos ativos não circulantes, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta LF-05 (**Doc. 12**).

Em relação à análise realizada na primeira fase do processo de recuperação judicial, o que se verifica é se as requerentes preenchem as condições subjetivas (art. 48) para formulação do pleito e, objetivamente, se instruíram sua inicial com os documentos que a Lei reputa indispensáveis (art. 51). Estando em termos ambos os requisitos legalmente estabelecidos, prevê a LF-05 em seu art. 52 que **“o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”**.

Nesse sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho³:

“O despacho de processamento não se confunde também com a decisão da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. pg. 226.



tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial”.

AS REQUERENTES

A primeira requerente foi constituída no ano de 1992 em Guarapari-ES, então denominada como Mercantil Guarapari Atacadista Ltda. No ano de 1993, a primeira requerente se transfere para Vitória-ES, estabelecendo-se na Capital sob a razão social Açougue Costa Pereira Ltda.









Em 1997 a primeira requerente, já sob a razão social de Auto Serviço Internacional Ltda, se estabelece no número 137 da Rua Principal de Porto de Santana, Cariacica-ES e a partir de então passa a dedicar-se à atividade de supermercado varejista, inicialmente numa única loja, com 400m².

Já estabelecida no número 965 da Rua Principal de Porto de Santana, Cariacica-ES, em 2015 são criadas as filiais iniciais da primeira requerente situadas na Rodovia Governador José Henrique Sette n.º 6204, Loja 01, Santana, Cariacica-ES; Rua Afonso Schwab n.º 876, loja 01, Nova Esperança, Cariacica-ES; e Rodovia Governador José Henrique Sette n.º 6253, galpão 01, Santana, Cariacica-ES.

Passada a pandemia e impulsionada pelo crescimento de vendas experimentado em seu período, no ano de 2022 a primeira requerente adquire sua quarta filial, no caso, um supermercado localizado na Avenida Guarapari s/n.º, lote 24, Areinha, Viana-ES.

Em 2023 a primeira requerente incorpora a sociedade Supermercado Praça Real Ltda (CNPJ 06.074.749/0001-60), dando origem às filiais da Rua Celestino de Almeida n.º 251, Castelo Branco, Cariacica-ES; Avenida Obed Emerich n.º 382, Campo Verde, Cariacica-ES, CEP 29155-845; e Rua Onofre de Oliveira n.º 293, Sede, Cariacica-ES, alcançando o número de sete (07) estabelecimentos:



<p>LOJA 01</p>  <p>Rua Principal, Porto de Santana, Cariacica - ES (27) 3343-4638</p>	<p>LOJA 02</p>  <p>Rod. Governador José Sette, Santana, Cariacica - ES (27) 3336-3611</p>	<p>LOJA 03</p>  <p>Av. Afonso Schwab, Nova Esperança, Cariacica - ES (27) 3254-4991</p>	<p>LOJA 04</p>  <p>Avenida Guarapari, Areinha, Viana - ES (27) 3012-2192</p>
<p>LOJA 05</p>  <p>Rua Obed Emerich, 307, Campo Verde, Cariacica - ES (27) 9.9939-0595</p>	<p>LOJA 06</p>  <p>R. Celestino de Almeida, 49 - Castelo Branco, Cariacica - ES (27) 9.9666-7794</p>	<p>LOJA 07</p>  <p>Rua Onofre de Oliveira, 293 - Cariacica Sede, Cariacica - ES (27) 3254-1566</p>	<p>Horário de funcionamento</p> <ul style="list-style-type: none"> 🕒 6h às 20h - Seg à Qui. 🕒 6h às 21h - Sex e Sáb 🕒 6h às 18h - Feriados 🕒 Fechado aos domingos <p>EM TODAS AS UNIDADES!</p> 

A segunda requerente, por sua vez, foi constituída no ano de 2014, tendo como atividade principal outras sociedades de participação, exceto holdings e aluguel de imóveis próprios, atundo no caso concreto como empresa patrimonial do grupo econômico, proprietária de imóveis utilizados na execução das atividades da primeira requerente.

É relevante destacar que as requerentes se constituem em importantes geradoras de empregos, sendo relevante frisar que apenas com as ampliações realizadas entre os anos de 2022 e 2023 geraram 240 (duzentos e quarenta) novos postos de trabalho, alcançando o número total de **695 (seiscentos e noventa e cinco) colaboradores diretos** em seus quadros de funcionários.

CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA

Em razão do crescimento do volume de vendas experimentado entre os anos de 2019 e 2020, as requerentes vislumbraram uma oportunidade de crescimento e se alavancaram junto ao mercado financeiro para aquisição de novos estabelecimentos, ampliando o número de lojas.

Os contratos de mútuos celebrados com as instituições financeiras possuíam um prazo de carência para início de pagamento e efetivamente acreditavam as requerentes que o incremento em seu faturamento, com a abertura das novas filiais,

☎ +55 (27) 2121-7777
📍 Av. Américo Buaiz, nº 815, Ed. Enseada Center, Cobertura, Praça da Ciência e Tecnologia, Praia do Canto, CEP 29050-420, Vitória (ES)
🌐 www.finamoresimoni.com.br



seria suficiente para suportar os pagamentos das parcelas, apesar da elevada taxa SELIC existente ao tempo das contratações.

No entanto, embora em números absolutos o volume de faturamento proveniente das vendas com o acréscimo de quatro (04) novas lojas tenha aumentado, quando comparado aos exercícios anteriores, nos quais as atividades eram exercidas por apenas três (03) lojas, esse incremento não foi suficiente para suportar o pagamento das parcelas dos financiamentos, gerando uma crise de fluxo de caixa que acabou impactando o pagamento também dos fornecedores.

Esse descompasso entre o caixa e as obrigações assumidas, apesar do acréscimo de faturamento com a abertura de novas lojas, deveu-se ao fato de que nos últimos dois (02) anos o **resultado** das operações foi fortemente impactado pela elevação das commodities (soja, milho e trigo), que ao cabo e ao final acabou por elevar os preços dos produtos básicos adquiridos pelos seus clientes.

Como a renda do trabalhador não acompanhou a escalada dos preços (inflação), surgiram dois (02) novos problemas para as requerentes: (i) impossibilidade de repassar aos clientes 100% da alta dos preços, o que implica em redução de margem de **resultado**; e (ii) redução do consumo pelas famílias, notadamente aquelas de menor renda, público-alvo das regiões nas quais os estabelecimentos das requerentes se encontram estabelecidos.

O aumento no preço das commodities afetou severamente os varejistas do ramo de alimentos, mas atingiu as requerentes de maneira muito especial em razão do modelo de negócios.

É que as requerentes, tipicamente supermercados de bairro, destinados ao público local, funcionam sob o conceito de venda de oportunidade, ou seja, suas estruturas são concebidas para que o cliente seja atraído por produtos fornecidos em suas seções de perecíveis e padaria, geralmente com preços muito atrativos, para que no ensejo dessa visita o consumidor seja instado a adquirir outros produtos.

Dito de outro modo, a elevação dos preços das commodities encareceu os produtos-chave das lojas das requerentes, o que resultou na redução da margem líquida das atividades, ante a necessidade de fazer frente à concorrência e a impossibilidade de repassar 100% desse aumento no preço dos alimentos aos clientes.



Não fosse o suficiente, outro fator impactou de forma muito significativa as atividades das requerentes: a escalada do número dos chamados atacarejos e sua pulverização também para o comércio de bairros da Grande Vitória.

Esses atacarejos se constituem num modelo de negócios semelhante a um supermercado, mesclando características de varejo e de atacado. Nesse modelo o próprio cliente se serve livremente, escolhendo os produtos diretamente nas prateleiras, um serviço menos personalizado e que por isso não incorre em custos com elevado número de funcionários – as requerentes possuem **695 (seiscentos e noventa e cinco) colaboradores diretos** em seus quadros de funcionários.

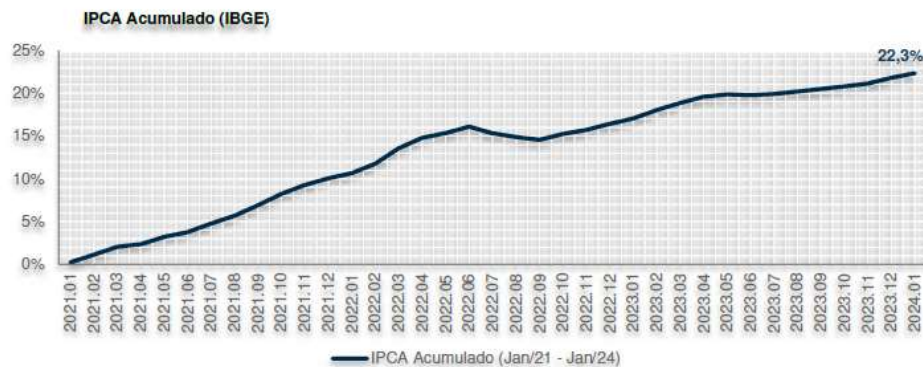
Digno de nota que os atacarejos apresentam maior variedade de produtos que os usualmente fornecidos pelos supermercados varejistas e geralmente dão preferência aos produtos mais acessíveis, com descontos para compras em volumes maiores. À guisa de exemplo, enquanto nos supermercados varejistas o foco é a unidade de produtos, nos atacarejos estes mesmos produtos são disponibilizados em packs/combos.

O crescimento dos atacarejos não se limita à realidade da Grande Vitória, pois reflete um movimento comum em todo o País. Basta avaliar que em seu relatório de fevereiro de 2024, o BTG Pactual aponta que esse modelo de negócios se expandiu em todo o Brasil entre os anos de 2019 e 2023 e hoje alcança cerca de três (03) a cada quatro (04) domicílios da população nacional.

A pressão exercida pelos atacarejos sobre as lojas de varejo impactou não apenas as requerentes, alcançando também gigantes do setor, como o Carrefour, que fechou 123 lojas, e Supermercados Dia, que após fechar 343 lojas, ingressou com pedido de recuperação judicial (processo n.º 10417026020248260100) no mês de março último.

As requerentes não se constituem em caso isolado e sua crise financeira é reflexo da junção de vários elementos, como o aumento da concorrência dos atacarejos, a elevação do preço dos alimentos e a queda do poder de compra da população, como resultado da escalada da inflação a partir do ano de 2021, como se verifica do gráfico do IBGE abaixo:





Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (IBGE/SNIPC)

RESTRUTURAÇÃO INTERNA

Diante do quadro descrito, as requerentes viram a necessidade de rever suas operações e ajustaram sua estrutura de custeio, motivo pelo qual mapearam seus custos, buscando uma recomposição do seu caixa e reestruturação do seu fluxo de pagamentos.

Foram ainda adotadas outras medidas na área financeira, como a elaboração de um fluxo de caixa projetado, ajustes do DRE gerencial das requerentes, bem como a elaboração de um orçamento completo para o ano de 2024.

As requerentes contrataram ainda uma consultoria que identificou erros em seu processo de gestão, mais precisamente na formação do preço dos produtos, erro na mensuração dos custos da atividade, bem como contratos de financiamento com prazo de pagamento reduzido gerando parcelas elevadas e comprometendo de forma acentuada o fluxo de caixa.

Em seu processo de reestruturação as requerentes corrigiram sua fórmula de precificação e realinharam seu cálculo de custeio aumentando a margem de contribuição do seu **resultado**.

Não restam dúvidas que as requerentes, com grande empenho de seus gestores e colaboradores, têm realizado um trabalho hercúleo para se ajustar a nova realidade do mercado, mas essas medidas não surtiram efeitos imediatos, haja



vista uma retração no mercado de consumo pelas razões acima expostas, resultando na necessidade de ajuizamento da presente medida.

A NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A Recuperação Judicial, instrumento ético voltado à preservação da empresa, em razão de sua reconhecida **função social**, possui seu princípio fundamental estabelecido no art. 47 da LF-05, cuja redação assim se apresenta:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Como exposto nas razões acima, a crise que se abateu sobre as requerentes tem **natureza financeira**, notadamente provocada pelo desequilíbrio de suas contas deflagrado pela junção de três (03) fatores: elevação do preço das mercadorias, redução da capacidade de compra da população pela elevação da inflação e ampliação da concorrência dos atacarejos.

Nesse particular, releva destacar que muito embora se encontrem as requerentes em crise financeira (fluxo de caixa), estas ainda mantêm sua capacidade econômica, ou seja, a capacidade de gerar novas riquezas, a partir de novas relações comerciais, haja vista a estrutura composta por suas sete (07) lojas.

A preservação de empresas na condição em que se encontram as requerentes é justamente o espírito da LF-05 que, em seu art. 47, prevê a “**manutenção da fonte produtora**”, “**preservação da empresa**”, “**sua função social**” e “**estímulo à atividade econômica**”.

CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO

A regra prevista no art. 49 caput da LF-05 estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.



Assim, cumpre às requerentes esclarecer que possuem um total de débitos da ordem de R\$ 82.857.122,10 (oitenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos), assim divididos:

RESUMO GERAL CONSOLIDADO		
Classe I - Autoserviço	1,47%	1.220.834,98
Classe II - Autoserviço	12,07%	9.997.758,86
Classe III - Autoserviço	83,37%	69.075.158,89
Classe IV - Autoserviço	2,10%	1.736.178,78
Classe III - Dal Armelina	1,00%	827.190,59
TOTAL GERAL	100,00%	82.857.122,10

TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência se revela em instrumento processual adequado à “**preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**” (LF-05, art. 47) para aquela sociedade que, estando crise financeira, possa assegurar o resultado útil do procedimento de Recuperação Judicial.

Como sabido, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300), de modo que afigura instrumento processual adequado à proteção daquela sociedade que, em crise financeira, se veja na necessidade de postular sua Recuperação Judicial, mas cuja urgência coloca em risco a efetividade da medida, em razão da necessidade de aguardar eventual realização de **constatação prévia** (LF-05, art. 51-A).

A técnica processual da tutela cautelar é pertinente e aplicável ao procedimento da Recuperação Judicial, na medida em que a LF-05 estabelece textualmente em seu art. 189 que “aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei”.

É fato que a LF-05 trata de forma expressa apenas da tutela cautelar prevista no § 1º, do art. 20-B. Entretanto, a previsão expressa na norma acima citada não se constitui em limitação ao poder geral de cautela, pois, como bem definiu



o Min. Luis Felipe Salomão, “a efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes”.⁴

Negar a possibilidade de **concessão de tutela cautelar** com fundamento na inexistência de previsão legal na LF-05 representaria indevida negativa de vigência ao art. 189 desta norma especial e, por via reflexa, ao art. 301 do CPC.

A Segunda Seção do STJ, atenta à questão do poder geral de cautela no âmbito da Recuperação Judicial, concluiu que “o artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005”⁵.

É de se concluir, portanto, que são perfeitamente conciliáveis entre si as disposições do art. 301 do CPC e do art. 189 da LF-05, conferindo ao juízo da Recuperação Judicial o **poder geral de cautela necessário ao deferimento das medidas urgentes e necessárias à conservação do resultado útil do procedimento** e, sobretudo, à **preservação da empresa**, que, segundo a jurisprudência do STJ:

“(…) serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. (REsp n. 1.173.735/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, data do julgamento: 22-04-2014, data da publicação/fonte: DJe de 09-05-2014).

Em suma, (i) para que possam as requerentes ser preservadas e, assim, manterem os empregos, diretos e indiretos que geram (**695 colaboradores diretos**); (ii) para que possam as requerentes permanecer sendo importantes geradoras de receitas tributárias para o erário; e (iii) para que possam as requerentes

⁴ REsp n. 1.241.509/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 1/2/2012.

⁵ CC n. 168.000/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019.



permanecer gerando receitas nesse mercado simbiótico estabelecido entre a mesma e seus fornecedores e prestadores de serviços; necessitam as requerentes de uma **tutela de urgência de natureza cautelar** que faça cessar a pressão atualmente exercida pelos credores.

Como sabido, o princípio fundamental que rege o instituto da recuperação judicial é o da **preservação da empresa**, por reconhecer nela uma **função social**, conforme já se afirmou, inclusive, que:

“O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica””.⁶

É salutar estabelecer que o § 12, do art. 6º da LF-05 prevê que, “observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**”.

No caso concreto, necessitam as requerentes de uma medida que lhes coloque a salvo de eventuais buscas e apreensões de caminhões, maquinários e equipamentos diretamente inseridos em suas atividades⁷.

Com as alterações trazidas pela nova redação da Lei de Recuperação Judicial e Falências, inseriu-se no art. 6º o §7º-A, que interpretado em conjunto com o artigo 49, §3, não admite a retirada da posse do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial, não obstante a existência de propriedade fiduciária constituída sobre aqueles.

⁶ REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014.

⁷ “Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção”. (AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)



Dessa forma, reconhece-se a teoria da essencialidade de bens na recuperação judicial, garantindo que as empresas não tenham, durante o prazo do stay period, retirado de sua posse bens que são de fato indispensáveis à atividade econômica.⁸

A doutrina é uníssona ao afirmar que esse dispositivo é elementar para a viabilização da superação da crise e para atender a tutela de interesses que orbitam o empreendimento do devedor, permitindo a preservação dos benefícios econômicos e sociais gerados pela atividade, como empregos diretos e indiretos, tributos, disponibilidade de produtos e serviços a consumidores intermediários e finais etc.⁹

Seria até contraditório ao instituto da recuperação de empresas permitir que um credor individual, em prejuízo de toda a coletividade de credores e à tutela da economia racional, retirasse bens essenciais à atividade, a ponto de paralisar ou tornar inviável o negócio. Trata-se de uma garantia que impede que uma disposição contratual entre particulares acabe por sabotar todo o objeto tutelado pela LF-05.¹⁰

Destarte, observa-se que esse entendimento, além de ser pacífico na doutrina, é consolidado na jurisprudência. No AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993645 - SP (2021/0381611-8) de relatoria do Min. Moura Ribeiro, este afirmou que:

“A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, **não obstante a propriedade fiduciária de bem móvel ou imóvel não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, não se admite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial**, com o objetivo de soerguer a atividade mercantil e preservar os empregos, a arrecadação tributária e a própria satisfação das obrigações assumidas com os credores, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência, com prejuízos ainda mais amplos para a sociedade.¹¹

⁸ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3 ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022.

⁹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3 ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022.

¹⁰ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3 ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022.

¹¹ AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993645 - SP (2021/0381611-8). STJ



Outrossim, ao julgar o CC n.º 149.798, a ministra Nancy Andriighi explicou que, apesar da inadimplência, a constrição dos bens prejudicaria a eventual retomada das atividades da empresa. Sendo assim, o objetivo da preservação da empresa pode impedir, por exemplo, a busca e apreensão de bens considerados necessários para as atividades produtivas.¹²

Nesse mesmo sentido, constatam-se outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. **Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido.** 2. O término do stay period não enseja, isolada automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido”.¹³

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.** 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido.¹⁴

¹² https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-02_06-03_O-principio-da-preservacao-da-empresa-no-olhar-do-STJ.aspx

¹³ AgInt no REsp 2061093 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0086976-4. STJ

¹⁴ AgInt no AgInt no AREsp 2049324 / MG AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0002708-1. STJ



De igual forma, necessitam as requerentes de uma tutela de urgência que lhes coloquem a salvo da onda de desconfiança por parte de seus fornecedores, a qual possui aptidão para resultar na paralisação de fornecimento de mercadorias e, conseqüentemente, na suspensão de suas atividades pela mais absoluta ausência de estoque comercializável.

Obviamente que não se pretende aqui a obtenção de uma medida contra legem que venha tolher do fornecedor a faculdade de fornecer ou não as mercadoras. Muito pelo contrário, buscam as requerentes **manter o seu rating**, inviabilizando que as ameaças de protestos e inscrição em dados sirvam de instrumento de pressão para que alguns fornecedores sejam beneficiados com o pagamento antes do pedido de Recuperação Judicial.

Como sabido, o princípio **par conditio creditorum** ou princípio da igualdade entre credores é um princípio geral de Direito que determina que os credores de um devedor devem ser tratados de **forma igualitária**, sendo este um princípio basilar da Recuperação Judicial.

Alguns credores inseriram os dados das requerentes na SERASA e efetuaram protestos, medidas estas que têm prejudicado sobremaneira a capacidade de compra da empresa.

Os pedidos acima se justificam **em razão da natureza das atividades das requerentes**, na medida em que há um hiato entre a aquisição das mercadorias e sua comercialização pulverizada ao mercado consumidor.

De regra, as requerentes assumem antecipadamente todos os custos de aquisição dos produtos de seu estoque e os disponibiliza à comercialização pulverizada entre seus consumidores.

Há evidentemente a necessidade de crédito ao menos para aquisição das mercadorias para que se reduza a distância entre os desembolsos com compra do estoque e o ingresso do faturamento respectivo após a comercialização dos itens ao mercado consumidor.

Como bem observou o Ministro Luiz Felipe Salomão “**é de presumir que a empresa que se socorre da recuperação judicial se encontra em**



dificuldades financeiras tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtenção de certidões negativas de débitos) como para obter crédito na praça em razão do aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva”.¹⁵

Com restrições cadastrais – protestos, SERASA e SPC – as requerentes não conseguem crédito para “financiar” suas atividades junto aos seus fornecedores de mercadorias, o que agrava ainda mais seu já comprometido fluxo de caixa, na medida em que as aquisições acabam tendo que ser realizadas antecipadamente.

É sabido que o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LF-05 constitui-se no vetor interpretativo de toda a Lei de regência, tendo como pressuposto “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Há, portanto, uma contraposição de direitos. De um lado, o direito das requerentes de tentarem superar sua crise econômico-financeira; de outro, o direito de seus credores de receberem aquilo que lhes é devido.

Não se discute que a jurisprudência mais atual do STJ reconhece que o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, o que justificaria a manutenção das anotações dos débitos nos órgãos de publicidade.¹⁶ O que se discute é a necessidade das requerentes de obter crédito junto aos seus fornecedores, para aquisição das mercadorias indispensáveis ao exercício de suas atividades.

¹⁵ REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015.

¹⁶ “Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ”. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)



Muito embora não haja alteração no plano material do direito de crédito dos credores, é sabido que após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial a satisfação desse crédito por parte das requerentes – salvo desistência homologada em assembleia – se dará necessariamente em **par conditio creditorum** pelo pagamento na forma do plano (LF-05, art. 59) ou na ordem das preferências estabelecidas no art. 83 da LF-05 em caso de sua rejeição e decretação de falência (LF-05, art. 56, § 4º).

Muito embora o art. 52 da LF-05 não disponha sobre a suspensão dos efeitos dos protestos e inscrições dos dados nos serviços de proteção ao crédito como consequência do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, é de se reconhecer que **os respectivos atos de publicidade não trarão doravante benefício algum aos respectivos credores, nem tampouco influirão no plano material do direito de crédito.**

Se de um lado a manutenção dos protestos não se traduz em resultado prático algum aos credores, por outro essas medidas têm aptidão para obstar o regular exercício das atividades das requerentes, em razão dos cadastros negativos gerados obstarem o acesso ao crédito necessário à aquisição dos insumos indispensáveis ao exercício de suas atividades.

Merece registro, ainda, que haverá publicidade quanto ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial das requerentes, inclusive na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e Receita Federal do Brasil, de modo que a retirada dos protestos não ludibriará credor algum, pois aqueles que vierem a comercializar com as requerentes terão em seu favor a garantia do art. 67 da LF-05 e, por outro lado, não pode a empresa em recuperação antecipar pagamentos de créditos sujeitos aos efeitos do plano (LF-05, art. 172).

É de se observar que não se discute a possibilidade (legalidade) de protesto ou das inscrições nos serviços de restrição, mas sim sua **utilidade** no caso concreto em contraposição com a **necessidade** das requerentes de manterem a regularidade de suas atividades.

É de se reconhecer que de nada adiantará no futuro a homologação do plano de Recuperação Judicial e, conseqüentemente, a novação dos



créditos sujeitos aos seus efeitos, se antes disto as requerentes tiverem sofrido a paralisação de suas atividades por força das restrições, frustrando sua tentativa de soerguimento financeiro (LF-05, art. 47).

Na tutela de urgência postulada não buscam as recorrentes a baixa definitiva das restrições, mas simplesmente a suspensão de seus efeitos, até que apreciada sua baixa definitiva pelos credores por ocasião da deliberação acerca do plano a ser apresentado na forma do art. 53 da LF-05.

Nem a Lei, tampouco a jurisprudência do STJ se opõem à técnica da suspensão do direito do credor no curso da recuperação judicial, na medida em que o § 4º, do art. 6º da LF-05 prevê a suspensão do curso das ações em face da recuperanda, alcançando direito de ação do credor, o qual possui viés constitucional, mesma natureza do direito à razoável duração do processo.

Não obstante o viés constitucional do direito de ação dos credores sobrestados pela suspensão imposta pelo § 4º, do art. 6º da LF-05, a jurisprudência, notadamente do STJ, não se acanhou em considerar prorrogável a aludida suspensão, em prol de um direito jurídico maior: a preservação da empresa.

Nesse sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1 O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de



recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP. (CC 79.170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008)

Aliás, merece registro que até mesmo o credor fiduciário, cujo crédito a Lei textualmente excluiu do procedimento de recuperação judicial (LF/05, art. 49, § 3º) teve o seu **direito de retomada sobrestado** em benefício do **princípio da preservação da empresa**, tanto que a parte final do dispositivo põe o devedor a salvo da **“venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”** no período de suspensão do processo.

A rigor, inclusive, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça permite que o prazo de suspensão do direito de retomada seja alongado diante da necessidade da empresa em procedimento de recuperação judicial, como forma de viabilizar o seu soerguimento, ou seja, privilegia o princípio da preservação da empresa (LF-05, art. 47). Nesse sentido:

“Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem-estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em



exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011)

Vê-se, portanto, que em benefício do objetivo central do procedimento de Recuperação Judicial: o soerguimento da empresa e manutenção dos postos de trabalho (LF-05, art. 47), a lei e a jurisprudência contemplam hipóteses em que são suspensos os direitos do credor, antes mesmo de qualquer modificação do crédito no plano material imposto pela novação (LF-05, art. 59).

O fato de o direito de crédito ser alcançado no plano material somente após a homologação do plano e concessão da recuperação judicial não obsta a suspensão das ações como forma de assegurar o resultado útil do procedimento (LF-05, art. 6º, § 4º).

A diferença reside no fato de que, enquanto em relação às ações existe regra normativa específica (LF-05, art. 6º, § 4º), em relação à suspensão dos efeitos dos protestos e inscrições há uma lacuna legislativa, muito embora NÃO exista vedação expressa à suspensão como tutela provisória de natureza cautelar.

O que verdadeiramente necessitam as requerentes é que, à míngua de regra normativa específica, seja adotado na solução da questão o princípio geral que serve de norte ao procedimento da recuperação judicial: o princípio da preservação da empresa.

O que pretendem as requerentes, porque efetivamente necessitam como condição à regularidade de suas atividades, é que na lacuna legislativa seja aplicado o princípio da preservação da empresa, viabilizando a concessão de tutela de urgência que suspenda os efeitos dos protestos e negativas.

Nesse aspecto traz-se o escólio de Ana Paula de Barcellos:

“A justiça, por sua vez, depende em geral de disposições mais flexíveis, à maneira dos princípios, que permitam uma adaptação mais livre às infinitas possibilidades do caso concreto e que sejam capazes de conferir ao intérprete liberdade de adaptar o sentido geral do efeito pretendido, muitas vezes impreciso e indeterminado, às peculiaridades da hipótese examinada. Nesse contexto, portanto, os princípios são espécies



normativas que se ligam de modo mais direto à ideia de justiça, ou, ao menos, são instrumentos mais capazes de produzir justiça no caso concreto”.¹⁷

E prossegue mais adiante esclarecendo que:

“(…). Se a aplicação da regra, embora válida em tese, gera uma situação de grave injustiça no caso concreto, as opções políticas formuladas pelo constituinte de 1988 oferecem de fato amplo suporte àquele que procure uma fórmula para superar a situação de injustiça. Ao consagrar, e. g., a justiça, geral e social, como fins da República, o constituinte tornou difícil a convivência de decisões gravemente injustas dentro do sistema”.¹⁸

É a injustiça da lacuna legislativa acerca das inscrições nos cadastros e protestos que se pretende afastar no caso concreto, até mesmo pela ponderação dos valores jurídicos contrapostos, na medida em que, se para o credor não é indispensável ou mesmo útil do ponto de vista prático a manutenção das anotações e protestos, para as requerentes estes têm resultado no risco real e concreto de prejuízo à regularidade de suas atividades.

Aliás, a manutenção dos protestos e negativas de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, aqueles relativos a operações vencidas ou vincendas ao tempo do ajuizamento (LF-05, art. 49) gera uma situação no mínimo inusitada, para não se dizer injusta, na medida em que não é sequer permitido às requerentes efetuarem os pagamentos dos aludidos débitos, sob pena de assim estar incorrendo no tipo penal previsto no art. 172 da LF-05, caracterizado a partir do privilégio de pagamento em favor de credor sujeito aos efeitos da recuperação.

O que se pretende demonstrar, porém, é que a simples orientação jurisprudencial no sentido de que “o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”, não impede que, estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, a suspensão dos efeitos possa ser concedida, como forma de assegurar a regularidade das atividades da empresa em recuperação, ou seja, o resultado útil do procedimento de recuperação judicial.

¹⁷ BARCELLOS, Ana Paula. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 186-187.

¹⁸ _____. p. 210-211.



O que estabelecem tanto o Enunciado 54 do CJF/STJ, quanto a jurisprudência do STJ é que o cancelamento não se traduz em consequência natural do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, mas tal compreensão não implica em dizer que a medida não possa ser concedida como forma de assegurar o resultado útil do procedimento de recuperação judicial (CPC, art. 300).

O procedimento de recuperação judicial é, de regra, uma medida preventiva adotada pelo devedor economicamente viável, que, diante de uma severa crise econômico-financeira, pretende ver assegurada sua capacidade de geração de riquezas e, assim, viabilizar o pagamento de seus credores.

A viabilidade jurídica da utilização do procedimento antecipatório encontra previsão no art. 189 da LF-05, o qual prevê que se aplica o Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falência.

No âmbito da Lei não há nenhum óbice, portanto, à aplicação do procedimento da tutela provisória de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, como forma de viabilizar a suspensão dos efeitos dos protestos e inscrições nos serviços de proteção ao crédito, como medida apta a assegurar a manutenção das atividades da empresa em recuperação judicial.

Segundo a norma do art. 300 do novo Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em se tratando de tutela de urgência concedida no âmbito da recuperação judicial a probabilidade do direito estará evidenciada na presença dos documentos exigidos pelo art. 51, os quais seriam aptos a assegurar o processamento na forma do art. 52 da LF-05, pois a partir daí a solução se dará a partir da vontade dos credores.

Aprioristicamente imaginou o legislador que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação teriam maiores e melhores condições de decidir os desígnios da empresa em situação de crise financeira, como aponta Sérgio Campinho:

“A superação do estado de crise-econômico-financeira vai depender da vontade dos credores do devedor. Reversível será ela, pois, pela combinação de esforços deste e daqueles. Nesse passo, pode-se dizer que se revelou transitória. Não se alcançando esse



ponto de equilíbrio, emerge a crise insuperável, partindo-se para a eliminação da empresa pela falência de seu titular, que resultará na liquidação do ativo insolvente para ser repartido entre seus credores, segundo critério legal de preferências”.¹⁹

Isso implica em reconhecer que, a partir do deferimento do processamento, o pagamento do direito do credor não se dará de forma individual, mas sim coletiva, seja ela na forma do plano ou em concurso na falência, de modo que não se afigura útil, tampouco necessária, a manutenção dos dados das requerentes nos cadastros de proteção ou mesmo os efeitos dos protestos contra si lançados.

O espírito da Lei de Recuperação de Empresas e Falência circunscreve-se pela continuidade das atividades da empresa, pela manutenção dos postos de trabalho (LF-05, art. 47), tanto que prevê a Lei que “os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei” (LF-05, art. 67).

Ou seja, a própria Lei tenta fomentar que os fornecedores abram crédito para as empresas em recuperação judicial, assegurando-lhes a condição extraconcursal de seus créditos, caso o esforço pela recuperação não seja exitoso ou entendam os credores pela rejeição do plano e sobrevenha a falência da empresa em recuperação.

Mesmo a Lei conferindo feição extraconcursal aos créditos, a política de fornecimento de algumas empresas obsta que as mesmas abram crédito para clientes que possuam restrições cadastrais, fato este que inviabilizará que as requerentes consigam crédito junto aos seus fornecedores para aquisição dos produtos necessários à comercialização aos seus consumidores.

Havendo previsão legal para concessão da tutela provisória de urgência ao procedimento de recuperação judicial, não se justifica a frustração da possibilidade de recuperação do devedor viável, pela simples ausência de previsão na Lei n.º 11.101/05, pois tal medida implicaria em rigorismo formal excessivo, afastado da finalidade da Lei, que consiste na preservação da empresa.

¹⁹ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 124.



Sobre a probabilidade do direito como requisito ao deferimento da tutela de urgência, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero²⁰ que:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança da alegação’, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confiança e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória”.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requerem se digne esse h. Juízo em:

- a) conceder tutela de urgência de natureza cautelar em favor das requerentes, especialmente para determinar a proibição de retirada de bens essenciais às atividades das requerentes no prazo de suspensão a que alude o § 3º, do art. 49 da LF-05, até ulterior deliberação;
- b) conceder tutela de urgência de natureza cautelar em favor das requerentes, especialmente para deferir a suspensão dos efeitos dos protestos lançados em seu desfavor, relativos a operações contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido, determinando a expedição de ofício aos Cartórios de Protesto de Títulos de Viana-ES e Cariacica-ES;
- d) determinar a suspensão das anotações dos dados das requerentes nos serviços de proteção ao crédito (SERASA e SPC) relativos a operações contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido;

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312.



e) determinar que as concessionárias de serviços públicos de energia, água, esgoto, telefonia móvel, telefonia fixa e internet **se abstenham de suspender a prestação dos serviços com fundamento em débitos existentes anteriormente ao ajuizamento do pedido**, os quais, por força do art. 49 da LF-05, se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação a ser apresentado; e

f) deferir o processamento da Recuperação Judicial, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LF-05, determinando as providências estabelecidas no art. 52 da mesma Lei, concedendo ao final a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial das requerentes;

Dá-se à causa o valor de R\$ 82.857.122,10 (oitenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos), estando a inicial instruída com o necessário comprovante de pagamento das custas iniciais, no valor de R\$ 18.012,80 (dezoito mil, doze reais e oitenta centavos) (**Doc. 13**).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Vitória-ES, 05 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por
LUIZ JOSE FINAMORE
SIMONI:04906152791
Dados: 2024.04.05 15:10:28
-03'00'

pp. Luiz José Finamore Simoni
OAB (ES) 1.507

Assinado de forma digital por
BRUNO REIS FINAMORE
SIMONI:94708428715
Dados: 2024.04.05 15:06:52 -03'00'

pp. Bruno Reis Finamore Simoni
OAB (ES) 5.850

Assinado de forma digital por LUIZ
FELIPE ZOUAIN FINAMORE
SIMONI:04379469751
Dados: 2024.04.05 15:04:39 -03'00'

pp. Luiz Felipe Zouain Finamore Simoni
OAB (ES) 9.068

Assinado de forma digital por
THIAGO FONSECA VIEIRA DE
REZENDE
Dados: 2024.04.05 14:59:37 -03'00'

pp. Thiago Fonsêca Vieira de Rezende
OAB (ES) 10.866

+55 (27) 2121-7777
Av. Américo Buaiz, n° 815, Ed. Enseada Center,
Cobertura, Praça da Ciência e Tecnologia,
Praia do Canto, CEP 29050-420, Vitória (ES)
www.finamoresimoni.com.br



PROCURAÇÃO

OUTORGANTES:

AUTO SERVIÇO INTERNACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.332.252/0001-65, com matriz à Rua Principal n.º 965, Porto de Santana, Cariacica-ES, CEP 29.153-100, com filiais à (i) Rua Afonso Schwab n.º 876, loja 01, Boa Esperança, Cariacica-ES, CEP 29.157-500 (CNPJ n.º 36.332.252/0002-46), (ii) Rodovia Governador José Henrique Sette n.º 1.221, São João Batista, Cariacica-ES, CEP 29.156-228 (CNPJ n.º 36.332.252/0003-27), (iii) Rodovia Governador José Henrique Sette n.º 6204, Santana, Cariacica-ES, CEP 29154-200 (CNPJ n.º 36.332.252/0004-08), (iv) Avenida Guarapari s/n.º, lote 24, Areinha, Viana-ES, CEP 29137-110 (CNPJ n.º 36.332.252/0005-99), (v) Rua Celestino de Almeida n.º 251, Castelo Branco, Cariacica-ES, CEP 29140-820 (CNPJ n.º 36.332.252/0006-70), (vi) Avenida Obed Emerich n.º 382, Campo Verde, Cariacica-ES, CEP 29155-845 (CNPJ n.º 36.332.252/0007-50) e (vii) Rua Onofre de Oliveira n.º 293, Sede, Cariacica-ES, CEP 29156-195 (CNPJ n.º 36.332.252/0008-31); e **DAL ARMELINA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.909.117/0001-08, com sede à Rua Beira Mar n.º 137, Porto de Santana, Cariacica-ES, CEP 29.153-105, e-mail internacionalsupermercados@gmail.com, neste ato representadas por seus sócios únicos sócios e administradores, **JOSÉ ELISIO DAL ARMELINA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 653.108.967-91, portador da Cédula de Identidade n.º 502.728 SSP/ES, com endereço à Rua Coronel Monjardim n.º 75, Centro, Vitória-ES, CEP 29.015-500, e-mail financeiro.inter345@gmail.com e **JORDANY DE SOUZA DAL ARMELINA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 092.355.397-57, portador da Cédula de Identidade n.º 1.433.619 SSP/ES, com endereço à Rua Rio Grande do Sul n.º 13, Jardim América, Cariacica-ES, CEP 29.140-055, e-mail jordanylider@gmail.com.

OUTORGADOS:

LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI (OAB/ES 1.507), e-mail: lulafinamore@hotmail.com, **BRUNO REIS FINAMORE SIMONI** (OAB/ES 5.850), e-mail: bruno@finamoresimoni.com.br, **LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI** (OAB-ES 9.068), e-mail: felipe@finamoresimoni.com.br, **THIAGO FONSÊCA VIEIRA DE REZENDE** (OAB-ES 10.866), e-mail:

+55 (27) 2121-7777
Av. Américo Buaiz, n.º 815, Ed. Enseada Center,
Cobertura, Praça da Ciência e Tecnologia,
Praia do Canto, CEP 29050-420, Vitória (ES)
www.finamoresimoni.com.br



thiagorezende@finamoresimoni.com.br e **JULIANA ZOUAIN FINAMORE SIMONI**, (OAB-ES 7.620), e-mail: juliana@finamoresimoni.com.br, todos integrantes da sociedade **FINAMORE SIMONI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, todos com escritório profissional na Avenida Américo Buaiz nº 815, 2º andar, Ed. Enseada Center, Enseada do Suá, Vitória-ES.

PODERES:

Os da cláusula "ad judicium et extra" para o foro em geral, inclusive os contidos na ressalva do artigo 105 do CPC, exceto para receber citação, podendo substabelecer, especialmente para o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial perante o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Vitória (ES), 05 de abril de 2024.

AUTO SERVIÇO INTERNACIONAL LTDA
CNPJ n.º 36.332.252/0001-65
JOSÉ ELISIO DAL ARMELINA
CPF n.º 653.108.967-91
JORDANY DE SOUZA DAL ARMELINA
CPF n.º 092.355.397-57

DAL ARMELINA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ n.º 20.909.117/0001-08
JOSÉ ELISIO DAL ARMELINA
CPF n.º 653.108.967-91
JORDANY DE SOUZA DAL ARMELINA
CPF n.º 092.355.397-57

+55 (27) 2121-7777
Av. Américo Buaiz, nº 815, Ed. Enseada Center,
Cobertura, Praça da Ciência e Tecnologia,
Praia do Canto, CEP 29050-420, Vitória (ES)
www.finamoresimoni.com.br

